



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003002-21.2012.815.0371** – 1ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : João Paulo Gabriel  
**ADVOGADOS** : André Abrantes Germano e Francisco de Assis F. Abrantes  
**APELADA** : A Justiça Pública

**PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR.** Nulidade da decisão de pronúncia. Alegação de ausência de fundamentação quanto ao crime conexo. Não ocorrência. Preclusão. Denúncia que descreve a conduta autônoma. Decisão de pronúncia que inclui o crime para ser julgado perante o Júri. *Decisum* com base nas provas dos autos. **Preliminar rejeitada.**

- A alegação de nulidade da pronúncia, encontra-se preclusa, posto que não questionada pela defesa, em momento oportuno, quando da interposição do recurso em sentido estrito. Ademais, a denúncia relatou a conduta autônoma do delito de porte de arma e a decisão de pronúncia incluiu o crime conexo para que fosse julgado perante o Tribunal do Júri.

- Frise-se, ainda, que não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão de

pronúncia a impor sua nulidade, considerando que o magistrado singular ao pronunciar o recorrente o fez de forma comedida acatando a procedência da acusação com base nas provas colacionadas aos autos.

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO.** Art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. Irresignação defensiva. Pleito de reconhecimento da confissão espontânea. Impossibilidade. Confissão extrajudicial. Retratação em juízo.  
**Desprovimento do recurso.**

- Não há que falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda, que em sede policial tenha confessado o agente, retratando-se, contudo, nas demais fases. Ademais, a confissão não alicerçou o convencimento dos jurados em plenário, razão pela qual não merece acolhida a atenuante.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sousa, João Paulo Gabriel, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas disposições previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Extrai-se da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 27 de maio de 2012, por volta das 04h, na Rua do Arame, na cidade de Sousa/PB, o denunciado, utilizando-se de uma arma de fogo veio a atingir a vítima Marcélio Lopes da Silva, provocando-lhe lesões no braço e

nas costas, causando-lhe a morte, por motivo fútil e recurso que tornou impossível a defesa do ofendido.

Ao que consta da peça vestibular acusatória, o acusado praticou o crime em tela simplesmente em virtude de uma desavença ocorrida dias anteriores, quando a vítima pegou a moto pertencente ao réu sem sua permissão e a abandonou em outra rua.

Exsurge, também, que, no dia do fato, o denunciado com *animus necandi*, aproximou-se da vítima em local escuro e, após uma conversa, sacou o revólver e efetuou dois disparos contra a mesma, ceifando-lhe a vida, estando essa sozinha na madrugada, sem possuir meios de se defender.

Narra, ainda, que ouvido perante a autoridade policial, o réu afirmou a autoria do crime em tela, bem como informou saber a localização do revólver utilizado para a prática do homicídio.

A denúncia foi recebida em 13/11/2012 (fls. 66/68).

Regularmente processado, João Paulo Gabriel foi pronunciado como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV, do CP, c/c o art. 14 da Lei 10.826/2003 (fls. 140/152).

O pronunciado interpôs recurso em sentido estrito (fls. 158/159).

Contrarrazões ministeriais, fls. 166/172, pelo desprovimento do recurso em sentido estrito.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso em sentido estrito (fls. 179/183).

O recurso foi desprovido, à unanimidade, conforme acórdão de fls. 186/194.

Submetido a julgamento pela 1ª Vara da Comarca de Sousa, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a autoria, a materialidade, as qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima e que o réu portava arma de fogo, sem autorização legal e em desacordo com as normas pertinentes (Ata de Julgamento, fls. 317/318).

Diante disso, restou o acusado condenado pela prática de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo, em concurso

material (art. 121, §2º, incisos II e IV, do CP, c/c o art. 14 da Lei 10.826/2003, c/c o art. 69 do CP), sendo-lhe imposta a pena definitiva de 16 (dezesseis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo (fls. 314/316).

Embargos declaratórios opostos, às fls. 321/322v.

Embargos rejeitados (fls. 323/323v.).

Inconformado, o sentenciado, através de advogado constituído, apelou da decisão, com fundamento nos art. 593 e seguintes do CPP (fl. 336).

Nas razões recursais de fls. 347/355v., alega, preliminarmente, a nulidade absoluta da decisão de pronúncia, ao argumento de que falta fundamentação em relação ao crime conexo, bem como que esta não possui motivação idônea. No mérito, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a consequente redução da pena.

Contrarrazões do Ministério Público *a quo* pela manutenção integral do veredicto recorrido (fls. 365/370).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pelo **desprovimento** do apelo (fls. 385/390).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Primeiramente, a defesa suscita preliminar de nulidade da decisão de pronúncia, sob a alegação de que faltou fundamentação no *decisum* em relação ao crime conexo – porte ilegal de arma (art. 14 da Lei 10.826/2003) –, além de esta carecer de motivação idônea.

Entretanto, com respeito ao combativo defensor, referida preliminar merece ser rechaçada sem maiores delongas.

Primeiro, porque referida matéria encontra-se preclusa, posto que não questionada pela defesa, em momento oportuno, quando

da interposição do recurso em sentido estrito (fls. 158/159), após a decisão que pronunciou o réu.

Aliás, este é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere pelo seguinte aresto AgRg no REsp 1313912/BA, de relatoria do Min. Nefi Cordeiro, julgado em 27/09/2016, que fez constar em sua ementa que "as nulidades da sentença de pronúncia devem ser arguidas no primeiro momento sob pena de preclusão" e "não arguida, nas razões do recurso em sentido estrito, a nulidade (...) por excesso de linguagem na sentença de pronúncia, (...) operou-se o fenômeno da preclusão".

O segundo motivo de rejeição da preliminar defensiva funda-se no fato que a denúncia relatou a conduta autônoma do delito de porte de arma e a decisão de pronúncia incluiu o crime conexo para que fosse julgado perante o Tribunal do Júri.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. NULIDADE DA PRONÚNCIA. ALEGADA PRECLUSÃO PARA O JULGADOR PRONUNCIAR O RECORRENTE PELO CRIME CONEXO CONTRA O PATRIMÔNIO (ART. 157, § 3.º, IN FINE, DO CP). INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POR ATRAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, V, CP) E LATROCÍNIO (ART. 157, § 3.º, IN FINE), AMBOS NA FORMA TENTADA (ART. 14, II, CP), EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69, CP). PRETENDIDA DESPRONÚNCIA. SUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE PROVADA-AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIANO TOCANTE AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELA CORTE POPULAR. CO-RÉU QUE OBTEVE EM REVISÃO CRIMINAL A DESCLASSIFICAÇÃO DO LATROCÍNIO PARA O ROUBODUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. IMPERATIVIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 580 DO CPP, PELO JUÍZO A QUO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar - **Não havendo modificação da situação fática descrita da denúncia, mas tão somente havendo atribuição de definição jurídica diversa (emendatio libelli - Art. 418 do CPP), e sendo manifesta a competência do tribunal do júri para os crimes conexos, não há falar-se em nulidade da pronúncia.** Mérito - Evidenciando-se a autonomia*

*de desígnios entre o recorrente e seu comparsa, autor do crime de homicídio, a impronúncia é medida imperativa por não subsistirem indícios mínimos de autoria a autorizar o julgamento perante o tribunal do júri. Inteligência do art. 414, do CPP. Havendo o correu logrado em sede revisional a desclassificação do crime de latrocínio para o crime de roubo duplamente circunstanciado, por força do art. 580 do CPP, impõe-se ao juízo a quo observar ao recorrente idêntica tipificação jurídica. Recurso em sentido estrito parcialmente provido". (TJMT; RSE 6245/2010; Capital; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Teomar de Oliveira Correia; Julg. 30/06/2010; DJMT 15/07/2010; Pág. 36). Destaquei.*

O terceiro ponto, é que não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão de pronúncia a impor sua nulidade, considerando que o magistrado singular ao pronunciar o recorrente o fez de forma comedida acatando a procedência da acusação com base nas provas colacionadas aos autos.

Com tais considerações, rejeito a prejudicial defensiva.

Passo ao exame do mérito do recurso.

O apelante foi condenado por haver, no dia 27 de maio de 2012, por volta das 04h, na Rua do Arame, na cidade de Sousa/PB, atingido a vítima Marcélio Lopes da Silva, com disparos de arma de fogo, por **motivo fútil e recurso que tornou impossível a defesa do ofendido**, provocando-lhe lesões no braço e nas costas, causando-lhe a morte.

A causa do crime ocorreu em razão de a vítima, dias antes, após uma briga, ter se apoderado da moto do acusado, sem sua permissão, e abandonado-a em outra rua.

Conforme alhures relatado, tendo em vista que a tese recursal se limita ao pedido de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, deixo de analisar a autoria e materialidade delitivas.

A defesa aduz, em suas razões (fls. 347/355v.), que a confissão feita pelo apelante, no âmbito do inquérito policial, foi utilizada como fundamento para condenação, e, por isso, deve ser aplicada a referida atenuante, com a conseqüente redução da pena.

Pois bem, após detida análise dos autos, vejo que não assiste razão ao recorrente. Vejamos:

Ora, o réu ao ser interrogado na fase policial (fls. 27/28) confessou a prática do crime.

Em juízo (fl. 105), falou que "afirmou na presença deste Juiz noutro processo que responde de homicídio confessou que tinha matado o Marcelo (sic) em legítima defesa, neste momento esclarece que deu aquela declaração porque pensava que os policiais iam comparecer nesta sala de audiência;". Em plenário, seu interrogatório não pôde ser ouvido, em virtude da falha no áudio.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"HABEAS CORPUS - CRIME DE LATROCÍNIO - PEQUENA EXASPERAÇÃO PENAL SUFICIENTEMENTE MOTIVADA PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO QUE A DECRETOU - ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NA FIXAÇÃO DA PENA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RETRATAÇÃO, EM JUÍZO, DA CONFISSÃO POLICIAL - COMPROVADA INSINCERIDADE DO CONFITENTE - NÃO INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PEDIDO INDEFERIDO - **A circunstância atenuante da CONFISSÃO ESPONTÂNEA, a que se refere o art. 65, III, d, do Código Penal, descaracteriza-se, tornando-se inaplicável, se sobrevém retratação da própria CONFISSÃO (RTJ 146/210) ou, então, se se evidencia a insinceridade do confitente (RTJ 141/534). Precedentes". (STF - HC 71064-SP - 1ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 15.12.2006 - p. 93).***

*"PENAL ⇨ Homicídio ⇨ Vingança ⇨ Configuração de motivo torpe ⇨ Possibilidade ⇨ Reconhecimento ⇨ Dependência das circunstâncias de cada caso ⇨ Aplicação da pena ⇨ Presença de duas qualificadoras ⇨ Qualificação excedente ⇨ Consideração como circunstância judicial ⇨ Confissão extrajudicial ⇨ Retratação em Juízo ⇨ Imprestabilidade como atenuante ⇨ 1) A vingança qualifica como torpe a ação criminosa quando as circunstâncias de determinado caso concreto a enquadram como tal, à luz da repulsa e da abjeção que a lei com a majorante incrimina ⇨ 2)*

*No homicídio, havendo com duas ou mais qualificadoras, as excedentes devem ser consideradas na primeira fase da aplicação da pena, juntamente com as circunstâncias judiciais* ⇨ **3) A confissão extrajudicial posteriormente retratada em Juízo não configura a circunstância atenuante da pena, prevista no art. 65, inc. III, letra ~~d~~, do Código Penal.** PROCESSUAL PENAL ⇨ Tribunal do Júri ⇨ Veredicto alicerçado em uma das versões ⇨ Corroboração de parcela da prova ⇨ Soberania dos veredictos ⇨ Julgamento manifestamente contrário à prova dos autos ⇨ Inocorrência ⇨ Em atenção ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, se a decisão do Conselho de Sentença caracteriza opção por uma das versões bem definidas no processo, por sinal confortada por parcela dos elementos coligidos, não há se falar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos". **(TJ-AP - APR: 183504 AP, Relator: Desembargador MÁRIO GURTYEV, Data de Julgamento: 20/04/2004, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3274, página (s) 19 de 11/05/2004).**

Tem-se, ainda, que as testemunhas, João Paulo Segundo Fernandes Figueiredo e Helladhyo Fellinto Sampaio, ouvidas em plenário, bem como na fase do sumário da culpa (fls. 115/116) afirmaram que o apelante lhes disse que matou Marcélio Lopes da Silva, justificando que agiu daquela forma, porque ele tinha roubado sua moto e vivia ameaçando-o.

Assim, vê-se que a confissão realizada em sede policial, posteriormente retratada em juízo, não alicerçou o convencimento dos jurados em plenário, razão pela qual não merece acolhida a atenuante.

Portanto, no presente caso, não deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

No mais, a pena cominada não está a merecer reparo.

O magistrado *a quo* fixou a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão, tendo sido utilizado o motivo fútil para qualificar o crime. Considerando agravante de o crime ter sido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, exasperou a reprimenda em 02 (dois) anos. Na terceira fase, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, tornou



a sanção definitiva em **14 (catorze) anos de reclusão.**

Quanto ao crime conexo (porte ilegal de arma de fogo), também, nada a modificar uma vez que a reprimenda foi fixada no mínimo legal para o tipo, qual seja, **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa,** à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

Tendo em vista o concurso material de crimes, a reprimenda final passa a ser de **16 (dezesesseis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Mantenho, outrossim, as demais cominações da sentença.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, (revisor). Ausente justificadamente o Des. João Benedito da Silva.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**